



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 25-24.2011.6.21.0005

Procedência: **ALEGRETE-RS (5ª ZONA ELEITORAL – ALEGRETE)**

Relator: **DR. JORGE ALBERTO ZUGNO**

Assunto: **RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE
RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA**

Recorrente: **MARLI ANHAIA MACIEL**

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE
RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA
APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 23, § 3º DA LEI 9054/97.
INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA.**

1 - Tempestividade da representação. Ajuizamento no prazo de 180 dias estipulado pelo Eg. TSE. Contagem do prazo na forma do art. 184 do CPC.

2 - No caso, a recorrente, não tendo declarado imposto de renda da pessoa física, no ano de 2010, alegando isenção, estaria limitada a doar 10% sobre o valor teto de isenção, qual seja R\$ 1.721,50, tendo doado R\$ 3.450,00 superou o limite em R\$ 1.728,50, o que atrai a sanção do art. 23, § 3º da Lei 9.504/1997.

Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por **MARLI ANHAIA MACIEL**, contra sentença (fls. 42-45), proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público para apuração de doação acima do limite legal às campanhas de governador, vice-governador, deputado federal, deputado estadual e senador nas eleições de 2010.

Em defesa, alegou a recorrente preliminar de extemporaneidade na apresentação da representação, e, no tocante ao mérito, que a doação deu-se em valor inexpressivo, visto que a recorrente estaria isenta da entrega da declaração de Imposto de Renda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em manifestação, o Ministério Público (fls. 31-38) refutou os argumentos suscitados, pugnando pela aplicação da multa do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97.

Sobrevindo a sentença que condenou ao pagamento da multa, a representada manejou recurso (fls.49/51), alegando a intempestividade da representação.

Em contrarrazões (fls. 55/57), sustenta o MP que a sentença deve ser mantida.

Assim, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente:

II.I.I Tempestividade

Preliminarmente, cumpre salientar que é tempestivo o recurso, pois a recorrente foi intimada em 11/09/2012 (fl. 47v) e o recurso interposto em 12/09/2012 (fl. 48), respeitando o prazo de 3 dias previsto no artigo 52, § 1º, da Res. TSE n.º 23.373/2011¹.

II.I.II Do prazo para ajuizamento

O Ministério Público ajuizou representação em desfavor de Marli Anhaia Maciel, na qual requereu a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei 9504/97, em razão de doação realizada acima do limite legal.

A sentença julgou procedente a representação para condenar a representada ao pagamento de multa no montante de cinco vezes o valor doado em excesso.

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

¹Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (LC no 64/90, art. 8º, caput).

§ 1º A decisão será publicada em cartório ou no Diário de Justiça Eletrônico, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Inicialmente, como bem examinou o juízo da 5ª Zona, não há falar em intempestividade da representação ajuizada nos autos em epígrafe.

Isso porque a diplomação de todos os candidatos eleitos efetivou-se perante o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em solenidade realizada no dia 17/12/2010, observados os termos da Res. Nº 23.089/2009 do TSE, que fixou tal data como último dia do prazo para a diplomação dos eleitos. Mesma data, diga-se, da diplomação realizada pelo E. TSE na eleição presidencial.

Com efeito, sendo o dia 17/12/2010 uma sexta-feira, iniciou-se a contagem do prazo naquele que seria o primeiro dia útil seguinte, vale dizer, em 20/12/2010 (segunda-feira), atingindo seu termo final em 17 de junho de 2011, perfazendo o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias fixado pelo Eg. TSE para o ajuizamento de ações dessa espécie (RESPE 36.552/SP, j. 06/05/2010, e art. 1º da Resolução-TSE 23.267/2010, que alterou a redação do parágrafo único do art. 20 da Resolução-TSE 23.193/2010). Perceba-se que mesmo essa contagem ainda não atenderia suficientemente ao disposto no artigo 184 do CPC, haja vista que, em verdade, por força de lei, o dia 20/12 (segunda-feira), está compreendido no recesso forense, que é considerado feriado (a Resolução TSE nº 18.154/1992 fixou o entendimento de que o Recesso Forense, instituído pelo art. 62 da Lei nº 5.010/1.966, aplica-se à Justiça Eleitoral) . Logo, mesmo a consideração do *dies a quo* do prazo como sendo 20/12/2010 deixaria de dar a adequada e mais razoável interpretação do tema, pois, em realidade, o primeiro dia útil ao dia 17 de dezembro de 2010 foi o dia 07/01/2011.

Dito isso, mister referir que tanto doutrina quanto jurisprudência admitem que a contagem do prazo, mesmo quando tenha natureza decadencial, fique sujeita à disciplina do art.184 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Nesse sentido, a abalizada doutrina de Marcos Ramayana, com arrimo na jurisprudência do Eg. TSE²:

“A posição do TSE é no sentido de que o prazo de 15 dias, mesmo de natureza decadencial, não exclui a regra em que se despreza o dia do

²RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 8ª ed., Niteroi, Rio de Janeiro: 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

começo e inclui-se o do vencimento. Destacamos:

Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Art. 14, §10, da Constituição Federal. Prazo de natureza decadencial. Aplicação da regra do art. 184, §1º, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.

O prazo em comento, conquanto de natureza decadencial, sujeitar-se-á às regras estabelecidas no art. 184 do CPC, não podendo, por isso, ter por termo final data em que não houve expediente forense (Acórdão 15.248, de 10/12/1998 – Recurso Especial Eleitoral nº 15.248 – Classe 22º/MG. (Caratinga). Relator: Min. Eduardo Alckmin. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG. Decisão: *unânime em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.*” (original sem grifos)

No mesmo sentido, o escólio de Joel J. Cândido³, que também busca respaldo no Eg. TSE:

“A contar da diplomação (CE, art. 215) tem o autor 15 dias para o ajuizamento da ação, improrrogáveis, pois se trata de prazo constitucional.

Jurisprudência – ‘Recurso especial recebido como ordinário. Senador. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Recurso provido. O prazo para ajuizamento da ação de impugnação por mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.’” (original sem grifos)

O mencionado precedente refere-se ao RESPE n.º 21.381/PI, Relator o Min. Francisco Peçanha Martins, j. 04/12/2003. Colhem-se valiosos esclarecimentos no voto-condutor, que busca amparo em precedente do Pretório Excelso, nas seguintes letras:

“Demais disso, como destacado no parecer ministerial, não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento do MS nº 20.575-0 (DJ 21.11.1986), assentou ser aplicável ao prazo decadencial a forma de contagem prescrita no art. 184 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, diplomados os recorridos no dia 13 de dezembro de 2002 (sexta-feira), e tendo sido a ação de impugnação de

³CÂNDIDO. Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 14ª ed., Bauru, SP: Edipro, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

mandato eletivo ajuizada no dia 30 daquele mês, não há que se falar em consumação do prazo decadencial, uma vez que os dias 14 e 28 de dezembro, ao contrário do consignado pelo acórdão recorrido, não podiam ser considerados início e término do prazo, por se tratar de final de semana (sábado). Em face do exposto, dou provimento ao recurso para que, afastada a decadência, posso o Tribunal de origem prosseguir com o feito.” (original sem grifos)

Na mesma linha, os seguintes precedentes do Eg. TSE:

“ACORDAO QUE, ANULANDO SENTENÇA QUE CONCLUÍRA PELA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DE ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO, DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO DE ORIGEM, PARA NOVO JULGAMENTO. IRRESIGNACAO MANIFESTADA POR MEIO DE RECURSO ORDINARIO, CONVERTIDO EM ESPECIAL E INADMITIDO, POR AUSENCIA DE EXPLICITACAO DA NORMA TIDA POR AFRONTADA E DE DEMONSTRACAO DE EVENTUAL DISSIDIO. TRATANDO-SE, NO CASO, DE ACORDAO QUE DECIDIU A CAUSA EM GRAU DE RECURSO, OBVIAMENTE SO PODERIA TER SIDO ATACADO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL, O QUAL, TODAVIA, PARA PROSPERAR, HAVERIA DE OBSERVAR OS PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO, NO CASO, AUSENTES. ADEMAIS, ESTANDO O PRAZO DO ART. 14, PARAGRAFO 10, DA CONSTITUICAO FEDERAL, CONQUANTO DE NATUREZA DECADENCIAL, SUJEITO AS REGRAS ESTABELECIDAS NO CPC PARA OS PRAZOS EM GERAL (ART. 184), NAO PODERIA TER POR TERMO FINAL DATA EM QUE NAO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE. AGRAVO IMPROVIDO.” (TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 12309, Acórdão nº 12309 de 04/04/1995, Relator(a) Min. ILMAR NASCIMENTO GALVÃO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 12/05/1995, Página 13036)

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. PROVIDO. - O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184 do CPC.” (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21341, Acórdão nº 21341 de 09/10/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 14/11/2003, Página 120) (original sem grifos)

“RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SENADOR. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO. - O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.” (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21360, Acórdão nº 21360 de 18/12/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 30/04/2004, Página 166 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 261) (original sem grifos)

“Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo decadencial. Prazo que não se suspende ou interrompe. Precedente. Art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade à AIME. Prorrogação do termo final para ajuizamento. Primeiro dia útil subsequente ao recesso forense. Após esse prazo ocorre a decadência. Precedente. Agravo regimental improvido. Se portaria do TRE suspendeu o curso dos prazos processuais durante o recesso judiciário - de 20.12.2006 a 06.01.2007 -, mas manteve plantão para os casos urgentes, a AIME deveria ter sido ajuizada nesse período. Este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil à ação de impugnação de mandato eletivo, sempre. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2006, encerrando-se em 03.01.2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 08.01.2007. A AIME foi ajuizada somente em 22.01.2007, de forma evidentemente intempestiva. Agravo a que se nega provimento.” (TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1438, Acórdão de 23/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 165/2009, Data 31/08/2009, Página 42) (original sem grifos)

Importante trazer à colação excerto do voto-condutor do recente acórdão no AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO n.º 1438, da lavra do eminente Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, oportunidade em que reafirma a aplicação do art. 184 do CPC, em especial seu parágrafo primeiro, bem como esclarece que o recesso forense não suspende o prazo para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo:

“O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, em síntese, a espécie resume-se em saber se o recesso forense suspenderia o prazo para propositura da ação de impugnação de mandato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

eletivo, que é de quinze dias (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

Na decisão agravada, o min. Ricardo Lewandowski não afastou a aplicação do art. 184 do Código de Processo Civil, em especial o seu § 1º, pois sua incidência na AIME é da jurisprudência pacífica desta Corte. O que ocorreu é que, na espécie, o ministro entendeu prorrogado o termo do prazo decadencial para o primeiro dia útil após o recesso, mas isso não foi observado pelo ora agravante.

Consta da decisão agravada (fl. 291):

[...]

A Portaria TRE/MT nº 573/2006 suspendeu o curso dos prazos processuais, durante o recesso judiciário – de 20/12/2006 a 06/01/2007 –, mas, obviamente, durante esse período, como se assentou no acórdão recorrido e na própria portaria, havia plantão para os casos urgentes. A AIME consubstancia casos dessa natureza, pois é exíguo o prazo estabelecido pela própria Constituição, de quinze dias, sendo este de natureza decadencial, como há muito entende esta Corte.

Por outro lado, este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do CPC à ação de impugnação de mandato eletivo. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20/12/2006, encerrando-se em 31/1/2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 6/1/2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 8/1/2007. A AIME foi ajuizada somente em 22/1/2007, de forma evidentemente intempestiva.

[...]

Como anotado na decisão acima, há recente precedente nesse sentido:

[...] fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal a quo, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial.

4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 as 12h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência (Acórdão nº 1.459, de 26.06.2008, rel. Min. Félix Fischer)". (original sem grifos)

A aplicação da disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil na contagem do prazo para ajuizamento da AIME também encontra o respaldo de decisões emanadas dos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais:

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO. PRAZO PAERA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA. A ação de impugnação de mandado eletivo está prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, que prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a propositura da ação, contados da diplomação do candidato eleito. Esse prazo é decadencial e, portanto, não se suspende nem se interrompe, nos moldes do que preceitua o art. 207 do Código Civil. Dessa forma, verificando-se que a decadência ocorreu no caso em exame, pois o prazo para o ajuizamento da ação teve início em 15.12.2008, segunda-feira - tendo a diplomação dos recorridos ocorrido no dia 12 anterior (sexta-feira) -, e terminou no dia 29, em pleno recesso forense, o que ocasionou a sua prorrogação para o dia 7.01.2009, quando teve início o expediente neste Tribunal, e a AIME só foi proposta no dia 14 de janeiro, é de se negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito." (TRE/MS, RECURSO ELEITORAL nº 1353, Acórdão nº 6287 de 24/11/2009, Relator(a) RÊMOLO LETTERIELLO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 037, Data 14/12/2009, Página 07) (original sem grifos)

"Recursos Eleitorais. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Decadência. Extinção com resolução do mérito. 1 - Prazo decadencial. Aplicação do art. 184 do CPC. Início da contagem do prazo somente no primeiro dia útil seguinte à diplomação. Recesso forense. Funcionamento do cartório em regime de plantão. É prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo para ajuizamento da AIME que findar em feriado, ainda que haja plantão. Decadência não consumada. (...) Recurso a que se dá provimento, para cassar a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, para instrução e julgamento." (TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 8264 – Iraí De Minas/MG, acórdão de 22/10/2009, DJ 03/11/2009, Rel. Benjamim Alves Rabello Filho) (original sem grifos)

"RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINARES - DECADÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO. Embora de natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

decadencial, o prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo deve obedecer às regras do art. 184 do Código de Processo Civil, razão pela qual recai no seu início ou término em dia em que não há expediente forense, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.” (...) (RECURSO EM IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 134, Acórdão nº 20326 de 21/11/2005, Relator(a) PEDRO MANOEL ABREU, Revisor(a) OSNI CARDOSO FILHO, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 28/11/2005, Página 167) (original sem grifos)

Ora, se tanto o *dies a quo* quanto o *dies ad quem* podem ser prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos casos de ajuizamento da ação constitucional de impugnação de mandato eletivo, cujo prazo decadencial é de natureza constitucional e inequívoca (art. 14, §10º, da Constituição Federal), com muito mais razão se poderá utilizar a disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil na espécie ventilada nos autos, cujo prazo, de 180 dias, sequer previsão legal possui, cuidando-se de criação jurisprudencial.

Por fim, embora não se desconheça a existência de entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo, para o ajuizamento da AIME, dá-se no dia seguinte após a diplomação, mesmo que isso ocorra em final de semana ou feriado, ante as razões ponderadas no parágrafo anterior, o entendimento ora exposto conta com o apoio de abalizadas jurisprudência e doutrina, seguro no sentido de aplicar o artigo 184 do CPC na contagem do prazo.

Ademais disso, o Eg. TSE assinalou no julgado da sessão plenária do dia 09/06/2011, RP 98140/DF (MPE X Calábria Investimentos Imobiliários Ltda.), bem como divulgou em seu sítio na internet, que o prazo final para o ajuizamento das representações que resultem da violação dos limites legais em doações de campanha é o dia 17/06/2011, aplicando pois a disciplina do art. 184 do CPC à espécie, não havendo motivo para controvérsias.

A propósito, esse é o entendimento sufragado por essa E. Corte:

*“Recurso. Extinção de representação por doação para campanha eleitoral acima dos limites legais. Alegada inobservância do prazo estabelecido no art. 32 da Lei das Eleições. Tempestividade da interposição. **Adequação.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto. Atendimento dos prazos assinalados no parágrafo único do art. 20 da Resolução TSE n. 23.193/2009. Provimento." (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 2761, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 05/12/2011) (original sem grifos)

Dessa forma, tendo a presente representação sido ajuizada em 17 de junho de 2011, verifica-se que não houve a alegada decadência, razão pela qual a preliminar não prospera.

II.II Do mérito, propriamente

Com efeito, conforme informação trazida pela Receita Federal do Brasil à fl.15, a Sra. Marli Anhaia Maciel não entregou a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física no ano de 2010, alegando isenção de pagamento, tendo em vista que suas rendas não ultrapassaram o limite de R\$17.215,08 (dezesete mil duzentos e quinze reais e oito centavos).

Por outro lado, a informação da Receita Federal constante à fl. 06 dos autos dispõe que a Sra. Marli teria doado o montante de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), o que configura evidente excesso, pois percebendo o valor teto para isenção, estaria limitada a doar R\$ 1.721,50 (mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), tendo doado R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais) superou o limite em R\$ 1.728,50 (mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), valor que o magistrado *a quo* teve por base para fazer incidir a majoração de 5 vezes, conforme previsão legal, chegando ao valor de R\$ 8.642,50 (oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Vale referir, ainda, que a aplicação da multa, no caso, tem caráter objetivo, isto é, evidenciada a doação ilegal é de rigor a aplicação da multa. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Representação. Doação. Pessoa física.

Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24826, Acórdão de 15/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/02/2012, Página 42)(Grifei)

Ademais, a alegação de que o valor acima do limite legal seria irrisório frente ao valor gasto pelo candidato e incapaz de gerar desequilíbrio no processo eleitoral não deve prosperar, porquanto o art. 23 da Lei 9.504/97 visa à lisura do pleito eleitoral e a coibir o abuso do poder econômico, de modo a evitar desequilíbrios entre os candidatos que teriam mais recursos para custear suas campanhas, prejudicando a igualdade de condições, que deve pautar o processo eleitoral.

Nesse ínterim, a seguinte decisão:

Recurso. Procedência de representação por doação acima do limite legal, contrariando o disposto no artigo 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Fixação de multa.

Configurado o excesso de doação estimável em dinheiro realizada para acionista de empresa familiar.

A pretendida aplicação do princípio da insignificância ou a alegação de boa-fé na conduta não têm o condão de afastar a sanção pecuniária aplicada.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 6210, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 18/06/2012, Página 03)(Grifei)

Desse modo, não merece reforma a bem lançada sentença, que condenou a ora recorrente ao pagamento da multa no mínimo legal, no valor de R\$ 8.642,50, em razão de doação acima do limite previsto no art. 23 da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\h1p37ev61559gbv3sjmd_2524_
2011_147_121105174921.odt